



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.720790/2018-87
ACÓRDÃO	2102-004.021 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/05/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. SUMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por concomitância entre processos administrativo e judicial.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de fls. 02/08 lavrado em 04/04/2018 para constituição da contribuição previdenciária patronal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultantes dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT) de 2% em razão da divergência na aplicação do FAP, sendo que o contribuinte considerou 0,5854 para os anos-calendário 2014 e 2015 enquanto que a autoridade fiscal entendeu ser 1,1708 e 1,2955, para os mesmos anos.

O período de autuação é de 01/2014 até 13/2015. A autuação lançou o principal, multa de ofício de 75% e juros moratórios.

Nos termos do relatório fiscal de fls. 09/13, restou consignado que o recorrente:

- adotou o auto enquadramento no CNAE4 8800-6-00 - Serviço de Assistência Social sem alojamento, com alíquota GILRAT de 2% (dois por cento) (fls. 11);

- a autoridade fiscal concordou com a alíquota de 2% do GILRAT mas discordou dos valores usados na *multiplicadora* do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), resultando em recolhimento a menor (fls. 09);

- a multa imputada de 75% foi lançada em consonância ao art. 44, I, da Lei 9.430/96 por se tratar de fato gerador ocorrido após a publicação e vigência da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09.

Houve protocolo de impugnação de fls. 181/267 e ato contínuo, sobreveio o acórdão de fls. 272/277 negando provimento.

Devidamente intimado por correio (fls. 286/287), o contribuinte tempestivamente, apresentou recurso voluntário (fls. 290/342), alegando em breve síntese:

- preliminar de tempestividade;

- quanto ao mérito:

- a) imunidade do SESC por ter natureza jurídica exclusivamente de assistência social, em face do art. 150, VI, “c” e art. 195, §7º da CF/88;

- b) isenção tributária, conforme previsto no artigo 5º do Decreto-Lei 9.853/46 e no parágrafo único do artigo 7º, do Regulamento do SESC, aprovado pelo Decreto 61.836/67;

- c) equiparação à União Federal, para fins fiscais, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55;

d) atende aos requisitos do CTN, art. 14 e 9º, IV;

e) ocorrência de erro de premissa do fiscal federal por exigir do Recorrente as contribuições à seguridade social, ignorando a imunidade constitucional prevista, com fundamento na necessidade de cumprimento dos requisitos do art. 29 da Lei 12.101/09, para fazer jus à isenção aos tributos previdenciários;

f) que a imunidade fiscal impede o nascimento da exação tributária, enquanto a Isenção Fiscal e art. 146, da CF/88, sendo que as limitações ao poder de tributar (Imunidade Fiscal), não podem ser estabelecidas por meio de Lei Ordinária, como é o caso da Lei 12.101/09 e da Lei 8.212/91, mas somente por Lei Complementar, qual seja o art.14 do CTN;

g) destaca o julgamento do RE 566.622/RS que reconheceu que os requisitos para o gozo de imunidade devem estar previstos em lei complementar, no caso, o CTN;

h) improcedência da alegação de haver contrariedade da tese de resistência da autoridade julgadora, em razão da recorrente ter anteriormente, apurado e recolhido a Contribuição - GILRAT, bem como as demais contribuições sociais a seu encargo.

Posteriormente, constou nos autos protocolo de petição (fls. 347/351), cujo conteúdo destaque abaixo:

“(…) 2. Da Ação Judicial de nº 1012800-96.2019.4.01.3400

Como exposto, no dia **17 de maio de 2019**, a instituição ora **Peticionante distribuiu a ação judicial de nº 1012800-96.2019.4.01.3400, que tramitou perante 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, cujo objeto consistia no reconhecimento da imunidade tributária prevista no §7º, do art. 195, da Constituição Federal, bem como da ampla isenção fiscal expressa nos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613/55**, para com todas as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamentos da instituição, previstas no art. 22, incisos I a IV da Lei 8.212/91 (contribuição patronal, GILRAT, contribuinte individual), bem como a contribuição ao PIS incidente sobre a folha e as contribuições ao Incra e ao Salário-educação.

Em **30 de abril de 2020**, conforme decisão que se anexa, após regular tramitação do feito, sobreveio **sentença** judicial (doc. anexo) julgando **procedentes** os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

À vista do exposto, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC/2015, rejeito a impugnação ao valor da causa apresentado e **dou por procedente o pedido formulado, julgando extinto o processo com resolução de mérito, para, reconhecendo a qualidade de entidade beneficente de assistência social da parte autora, na condição de serviço social autônomo, declarar, com fulcro no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, a inexistência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I a IV, da Lei 8.212/91, da contribuição ao PIS e das contribuições destinadas a terceiros**, especificamente ao Salário-Educação e ao Incra,

incidentes na sua folha de salários, e afastar a exigência de preenchimento dos requisitos previstos na Lei 12.101/2009 para fins de gozo da ampla isenção fiscal conferida nos moldes da Lei 2.613/55. (Grifo).

(...)

Sem oposição, o referido acórdão e o processo transitaram em julgado no dia 22 de agosto de 2022, conforme certidão anexa:

(...)

Tem-se, pois, que foi reconhecido judicialmente, por decisão imutável, a imunidade tributária e a ampla isenção fiscal da instituição, inclusive quanto ao tributo discutido na presente ação fiscal (inciso II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91).

Como se extrai do Auto de Infração, o contencioso administrativo em tela diz respeito exclusivamente ao tributo expresso no inciso II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, descrito como contribuição social em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT: (...)

3. Pedidos & Requerimentos

Por tais, na exata forma processual, pede a instituição Recorrente:

a. Seja aplicada ao processo administrativo em tela a decisão judicial superveniente proferida em favor da instituição Recorrente, com o fim de que seja cancelado integralmente o débito fiscal apontado no Auto de Infração impugnado, com todos os seus consequentes efeitos jurídicos. (...) “- destaques desta Relatora

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo.

Quanto a sua admissibilidade, entendo que seus requisitos não se mostram presentes.

Explico.

A petição protocolada, ainda que posteriormente ao recurso voluntário aqui julgado, traz fato que merece ser apreciado e esvazia a peça recursal.;

A referida petição noticia que, a autuação fiscal se deu em abril de 2018, o recorrente entendeu por bem discutir o mesmo assunto no Judiciário, comprovando que a ação foi distribuída em maio de 2019.

Assim, resta comprovada a renúncia às instâncias administrativas, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, com o mesmo objeto e mesmas matérias discutidas no processo administrativo, ensejando a renúncia ao contencioso administrativo, com a consequente definitividade no crédito, com base na Súmula CARF 1, aprovada pelo Pleno em 2006, a seguir destacada:

Súmula CARF nº 1¹

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, não conheço do recurso voluntário, nos termos da Súmula CARF nº1.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

¹ Acórdãos Precedentes nºs 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005